**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1004723-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente e Herdeiro: GUILHERME FRANCISCO e outros
Requerido: AGUINALDO CESAR FRANCISCO

## Vistos.

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo residual de FGTS e PIS ajuizado por G.F. Aduz que é herdeiro do falecido Aguinaldo César Francisco e que, havendo estes saldos depositados em conta bancária, tendo seu pai deixado de os receber em vida, é de rigor a expedição de alvará para levantamento. Afirmou que existem outros herdeiros e pugnou pela expedição de ofício ao INSS e à Caixa Econômica Federal para averiguação dos valores existentes e de eventuais dependentes habilitados. Juntou documentos.

Determinou-se a expedição dos ofícios requeridos e a citação dos demais herdeiros para habilitação nos autos.

Apenas dois deles se habilitaram.

O Ministério Público opinou pelo levantamento dos valores em partes iguais para os herdeiros habilitados.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física. Sujeitam-se à mesma regra os saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.

A Lei nº 8.213/91, no artigo 112, contém regra idêntica no que diz respeito ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social, este objeto do presente pedido.

No caso dos autos, comprovou-se a existência de valores não levantados pelo *de cujus* em vida relativos a saldo residual de FGTS (R\$ 85,17) e PIS (R\$ 926,47), nos exatos termos da informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fls. 19/21), sendo de rigor a expedição do alvará.

Sublinhe-se que apenas houve a habilitação de outros dois herdeiros (fls. 64/65) e os demais, mesmo citados pessoalmente (fls. 103/104), deixaram de se manifestar (certidão de fl. 106).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar os herdeiros habilitados a levantarem os valores não recebidos em vida pelo falecido, no âmbito da Caixa Econômica Federal (FGTS e PIS), extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerente terá direito ao levantamento de um terço dos valores depositados, reservado o restante para os herdeiros habilitados (fls. 64/65) na proporção de um terço para cada.

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) necessários, preenchendo todos os requisitos legais e formais, em nome do requerente e dos demais herdeiros habilitados e com prazo de 180 dias.

Ausente qualquer interesse recursal, fica anotado o trânsito em julgado na data da prolação desta sentença, dispensando-se o Cartório de emitir certidão.

Decorridos 30 dias após a expedição do alvará, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Expeça-se certidão de honorários à douta advogada dativa, nos termos do convênio OAB/DPE-SP.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

## Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA